

Recital

Revista de Educação,
Ciência e Tecnologia de Almenara/MG.

ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A DIVERSIDADE DE GÊNERO NOS ESPORTES

Some notes on gender diversity in sports

Anna Cristina Alvares Ribeiro MACHADO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG),
Campus Almenara
annacristina.sociologia@gmail.com

Resumo

Este artigo tem por objetivo apresentar o atual estado do debate acerca da participação de atletas transexuais em competições esportivas oficiais. Em um ambiente que mantém aspectos conservadores e no qual parece prevalecer a concepção da superioridade biológica dos corpos masculinos sobre os femininos, discursos sobre a concorrência inadequada de indivíduos transexuais com indivíduos cisgêneros têm ganhado espaço, principalmente nos esportes femininos. Embora aceita pelo Comitê Olímpico Internacional desde 2003, a crescente participação de atletas transgêneros em competições oficiais é motivo de debate entre esportistas, técnicos, médicos e a sociedade em geral, com posicionamentos conflitantes relacionados à inclusão desses indivíduos em uma atividade pautada no desempenho corporal. Para além das diferenças biológicas entre corpos *cis* e *trans*, a questão se mostra mais complexa, uma vez que envolve aspectos sociais e culturais, e uma notável mudança no que diz respeito aos direitos LGBTQ+, seja em escala local ou em escala global.

Palavras-chave: Diversidade de gênero. Competições esportivas oficiais. Direitos LGBTQ+.

Abstract

This article aims to shed light on the current state of debate about the participation of transgender athletes in official sporting competitions. In an environment that maintains conservative aspects and in which the conception of the biological superiority of male bodies over female ones seems to prevail, discourses about the inadequate competition of transgender



individuals with cisgender individuals have gained space, especially in female sports. Although accepted by the International Olympic Committee since 2003, the increasing participation of transgender athletes in official competitions is a matter of debate among athletes, coaches, doctors and society in general, with conflicting positions related to the inclusion of these individuals in an activity based on body performance. Beyond the biological differences between cis and trans bodies, the issue proves to be more complex as it involves social and cultural aspects, and a remarkable change with respect to LGBTQ+ rights, either locally or globally.

Keywords: Gender diversity. Official sporting competitions. LGBTQ+ rights.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo apresentar o atual estado do debate acerca da participação de atletas transexuais em competições esportivas oficiais, considerando a escassez de publicações acadêmicas em língua portuguesa *vis-à-vis* a significativa quantidade de publicações em língua inglesa.

Nos últimos anos tem-se observado o aumento do número de atletas transexuais em competições esportivas oficiais (JONES et al., 2016). Em um ambiente que mantém aspectos conservadores e no qual parece prevalecer a concepção da superioridade biológica dos corpos masculinos sobre os femininos – considerando-se atributos como força, velocidade, resistência e consequente desempenho – discursos sobre a concorrência inadequada de indivíduos transexuais com indivíduos cisgêneros¹ têm ganhado espaço, principalmente nos esportes femininos (TEETZEL, 2013; JONES et al., 2016).

Ainda que seja amplo o debate sobre a questão, a participação de atletas transexuais em campeonatos oficiais já é aceita pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), organização responsável pela administração e legislação dos Jogos Olímpicos. Criado em junho de 1894 por Pierre de Frédy – o Barão de Coubertin –, o Comitê tem suas diretrizes e regras compiladas na Carta Olímpica. O documento reúne os códigos éticos e legais do COI e das competições olímpicas, e não tem caráter estático: com vistas a se adequar às mudanças sociais ao longo da história, a Carta passa por revisões que atualizam as normas olímpicas, como ao definir o papel do esporte no desenvolvimento sustentável ou ao rever a participação feminina no Comitê (GIGLIO, RUBIO, 2017). Por essa razão, não causa espanto que o COI, desde o início do século XXI, tenha adotado uma política que visa regulamentar a participação de indivíduos transexuais em suas competições, em consonância com a mobilização cada vez ativa dessa comunidade na luta pela conquista de direitos (MISKOLSCI, 2012).

A participação de atletas transexuais em campeonatos oficiais foi inicialmente aceita em 2003, quando o COI definiu que eles poderiam participar das Olimpíadas desde que fossem submetidos à terapia de reposição hormonal por pelo menos dois anos antes das competições,

¹ Quando a identidade de gênero corresponde ao sexo biológico fala-se em cisgêneros, tanto para homens quanto para mulheres. Quando não há essa correspondência utiliza-se o termo transgêneros, expressão guarda-chuva que abarca diferentes possibilidades como transexuais, travestis, *crossdressers*, *drag queens* e *drag kings*.



realizassem a cirurgia de reconstrução genital para o gênero com o qual se identificassem e mudassem seu gênero em todos os documentos oficiais. Já nesse momento a preocupação maior referia-se àqueles que transitavam do sexo masculino para o feminino, por acreditar-se que, nesses casos, as atletas cisgêneros ficariam em posição de desvantagem (COI, 2003). Ao final de 2015, o Comitê modificou as regras, ao entender que as mulheres *trans* não teriam vantagens sobre as mulheres nascidas no sexo feminino desde que seus níveis de testosterona fossem equivalentes. Assim, passam a ser impostos testes que comprovem que os níveis da atleta estejam dentro da faixa determinada, no mínimo 12 meses antes das competições, e durante o período dos testes de elegibilidade para poder competir na categoria feminina. Foi retirada também a exigência pela cirurgia de reconstrução genital, uma vez que a mesma não teria impacto relevante na performance dos atletas (DAMASCENO, 2018). A aplicação dessas regras é obrigatória apenas no contexto dos Jogos Olímpicos, mas servem como parâmetro para as federações das modalidades esportivas que, ao organizarem seus torneios, podem ou não utilizar a cartilha do COI.

No entanto, a decisão iniciou uma série de discussões, notadamente quanto às supostas vantagens que as jogadoras *trans* teriam sobre as *cis*. No cerne do debate, afirma-se que o nível de testosterona não é um parâmetro suficiente para definir a equidade nas competições esportivas. Além disso, acredita-se que a política do COI encoraja a discriminação às mulheres *cis* que apresentam naturalmente uma quantidade elevada desse hormônio (condição denominada hiperandrogenismo), a exemplo das velocistas Dutee Chand (indiana) e Caster Semenya (sul-africana), que foram banidas de competições devido aos índices de testosterona superiores aos indicados pelo Comitê (EXCELLE SPORTS, 2017).

Diante da dificuldade de determinar a equivalência entre atletas, uma vez que cada indivíduo possui vantagens e desvantagens pessoais, autores como Bianchi (2017) afirmam que a comunidade *queer*² coloca na pauta de discussão a possibilidade de erradicar a divisão binária nas competições esportivas, propondo, como opção, as competições baseadas nos níveis dos atletas de maneira geral, ou nos níveis de testosterona, no caso de mulheres *trans*.

A inclusão de atletas transexuais nas diretrizes do Comitê Olímpico Internacional caracteriza-se como uma mudança significativa, uma vez que os esportes foram, durante muito tempo, uma atividade oficialmente destinada aos homens, a qual as mulheres conquistaram o direito à participação lenta e gradativamente (FIRMINO; VENTUR, 2017). Ainda segundo esses autores, tidos como um espaço de culto à virilidade, onde a masculinidade alcançava seu apogeu, os esportes deixaram de ser um espaço exclusivamente masculino e, com as reivindicações *queer* é possível pensar que caminham – a passos lentos – na transformação para um espaço que comporta as diferenças e se afasta do modelo binário masculino-feminino.

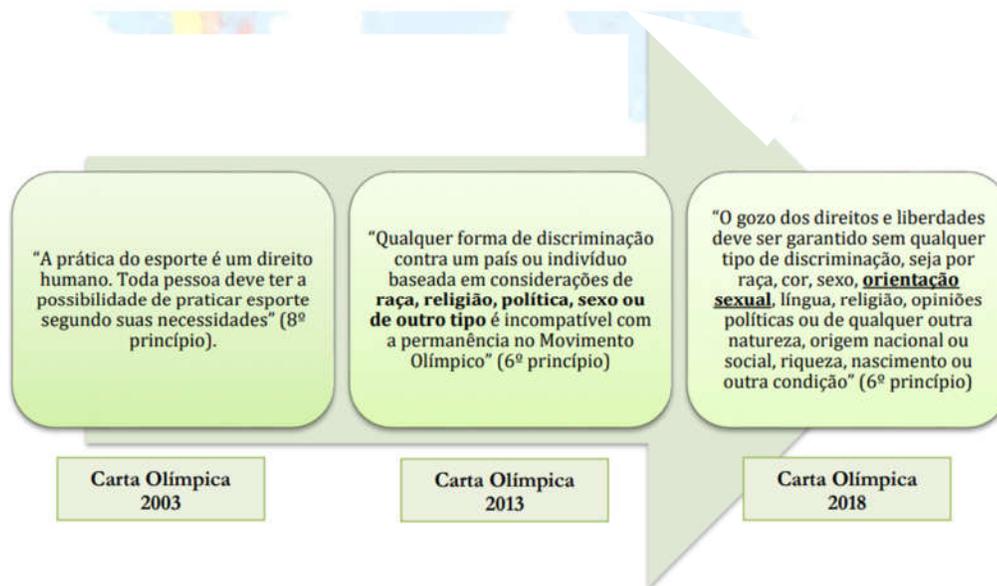
Além das diretrizes para a participação de atletas transexuais nas competições, observa-se outra alteração significativa: se até o ano de 2003 os princípios fundamentais do COI previam o esporte como um direito humano e afirmavam que todos deveriam ter a possibilidade de praticá-lo segundo suas necessidades (COI, 2003), atualmente o texto também pontua o direito de praticá-lo sem qualquer forma de discriminação (COI, 2018), o que inclui a discriminação sexual. Vale ressaltar que desde 2013, ao atender a demanda de dezenas de países, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou uma campanha pela liberdade, igualdade e

² A palavra *queer* em inglês significa estranho, esquisito, e foi utilizada por muito tempo para designar depreciativamente os homossexuais. Posteriormente foi incorporada por essas minorias para descrever algo exótico, porém com conotação positiva (MASSIMO, 2019).



respeito aos direitos dos LGBT (UNFE, 2014), iniciativa que demonstra como essa comunidade tem adquirido visibilidade em sua luta por espaço na sociedade.

Figura 1 – Evolução da Carta Olímpica: princípios relacionados à diversidade de gênero.



Fonte: Elaborado pela autora.

1 POR QUE A DISCUSSÃO SOBRE GÊNERO IMPORTA?

A despeito dos avanços observados em relação à discussão e aos direitos adquiridos pela comunidade LGBTQ+³, os indivíduos com orientações sexuais que destoam do padrão social ainda são estigmatizados (PRECIADO, 2011). Dentre eles, encontram-se os transexuais, sujeitos que, apesar de nascerem sobre um determinado sexo, não se identificam com ele (JONES et al., 2016; BIANCHI, 2017). Embora, comumente, o sexo biológico carregue expectativas sobre os interesses e comportamentos dos indivíduos (como a preferência por algum brinquedo ou a inclinação para determinadas carreiras), Butler (2003) defende que não existe uma correlação direta e inevitável entre sexo e gênero, sendo então necessário compreender a existência de sujeitos que não se adequam ao padrão no qual a identidade é regida pelo sexo biológico. Por essa razão, mesmo que haja uma concepção padronizada do papel masculino e feminino na sociedade, aqueles que não se encaixam nesse modelo têm questionado essa lógica e buscado o reconhecimento de sua condição.

³ Diferentes siglas são usadas para designar essa comunidade, de forma a englobar as variadas sexualidades dos sujeitos. O uso do símbolo "+" ao fim do acrônimo LGBTQ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e *queers/questioning*) busca representar todas as identidades de gênero, inclusive dos indivíduos que ainda não se reconheceram em uma determinada categoria (MEHRA, 2019).



A luta pela conquista de direitos pela comunidade transexual tem ganhado, aos poucos, espaço no debate dos pilares que sustentam a sociedade atual. A condição de exclusão destinada a esses indivíduos tem sido questionada e sua entrada em diferentes segmentos e grupos sociais é motivo de mobilização crescente. Butler (2003) e Preciado (2011), ao debaterem a existência de uma lógica dominante definidora do que é tido como normal ou anormal e que perpetua formas de dominação e de concentração de poder, afirmam que romper a divisão entre normalidade e anormalidade no que diz respeito aos gêneros e às orientações sexuais é romper com a hegemonia de uma sociedade que dita as regras do jogo pautando-se nos diferentes pesos atribuídos a homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais, cisgêneros e transgêneros.

Nessa linha de raciocínio, Miskolsci (2012) afirma que a coletividade costuma invisibilizar aqueles que são considerados como uma ameaça ao bom funcionamento da sociedade por destoarem daquilo que é considerado normal. Assim, a existência desses indivíduos, por não ser aceita, seria também negada. Para o autor, essa invisibilidade (que ele denomina de **abjeção**) “constitui a experiência de ser temido e recusado com repugnância, pois sua própria existência ameaça uma visão homogênea e estável do que é comunidade” (MISKOLSCI, 2012, p. 24). Butler complementa essa ideia ao dizer que as pessoas abjetas são aquelas às quais a sociedade atribui uma posição quase não humana, sofrendo, assim, um desprezo coletivo.

Os transexuais, ao mobilizarem-se e reivindicarem direitos buscam modificar não apenas a forma pela qual a sociedade os enxerga, mas tentam também garantir sua participação em diferentes áreas. Através do movimento denominado “*Queer*”, tem-se a aglutinação de ideais e de forças transgressoras e esses indivíduos, aos poucos, adquirem visibilidade e voz, ocupando, assim, espaços que antes lhes eram negados. Porém, mesmo com os avanços obtidos é preciso perguntar: esses indivíduos têm sido, de fato, incluídos na sociedade?

2 DIREITOS DAS POPULAÇÕES LGBTQ+ NO MUNDO E A DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS LGBTQ+ COMO DIREITOS HUMANOS NA ONU

2.1 DIREITOS LGBTQ+ NO MUNDO

Tratada como pecado, transgressão ou patologia, a homossexualidade enfrentou diferentes tentativas de combate ao longo da história, sejam esses motivados por discursos religiosos, legais ou científicos (MOTT, 2006). Atualmente, verificam-se avanços como a retirada da homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças e a implantação de políticas protetivas efetivas, bem como aquelas que garantem a união estável, o casamento e o direito à adoção. Mesmo assim, há países em que o indivíduo ainda pode ser condenado à morte em razão de sua homossexualidade, e outros em que ele pode ser condenado à prisão.

A seguir, são analisados dados cartográficos sobre os direitos transgêneros produzidos pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA),



representados em quatro mapas⁴ (Figura 2 a Figura 5). A ILGA foi fundada em 1978 no Reino Unido com o objetivo de promover e proteger direitos humanos, entre os quais aqueles relacionados à causa LGBTQ+. Atualmente, representa mais de 1200 associações em 132 países, e tem status consultivo no Conselho Econômico e Social da ONU. A associação publica anualmente relatórios dedicados à análise do avanço da legislação pró direitos LGBTQ+ no mundo, que incorporam a proposição e análise de índices e de uma cartografia voltada à evidência dos contrastes intrínsecos à abordagem legal do tema em cada país.

A Figura 2 traz um mapa que busca sintetizar as leis relacionadas à orientação sexual no mundo em 2019, e que consideram desde a criminalização da cópula consensual de pessoas adultas do mesmo sexo até a proteção contra a discriminação baseada na orientação sexual. Neste sentido, é proposta uma classificação em que os países são apresentados de acordo com o grau de proteção à população LGBTQ+, e a coloração varia entre aqueles com maior aparato protetivo legal – quanto maior a intensidade do azul maior a proteção de direitos –, e aqueles com maior aparato legal voltado à criminalização, em que quanto maior a intensidade do vermelho, mais agressivas são as penalidades. O mapa ainda indica aqueles países em que o casamento e /ou união legal homoafetiva é legalizada, em quais países casais do mesmo sexo podem realizar adoções, em quais países há barreiras legais à liberdade de expressão relacionada a aspectos sociais e econômicos LGBTQ+, e em quais países há barreiras legais quanto à operação para mudança de sexo ou para registro do nome social.

A partir desta classificação, verifica-se que nove países apresentam proteção constitucional, 52 dispõem de proteções amplas, 73 de proteção no emprego e oito apresentam proteções limitadas ou desequilibradas. Por outro lado, dois países preveem a criminalização da homossexualidade, 31 a penalizam com até oito anos de prisão, 26 fazem condenações que variam de 10 anos de prisão à prisão perpétua, e em 11 há pena de morte, entre os quais em cinco ela é possível, e em seis ela é efetiva. Em 55 países não há registros de leis protetivas ou criminalizatórias.

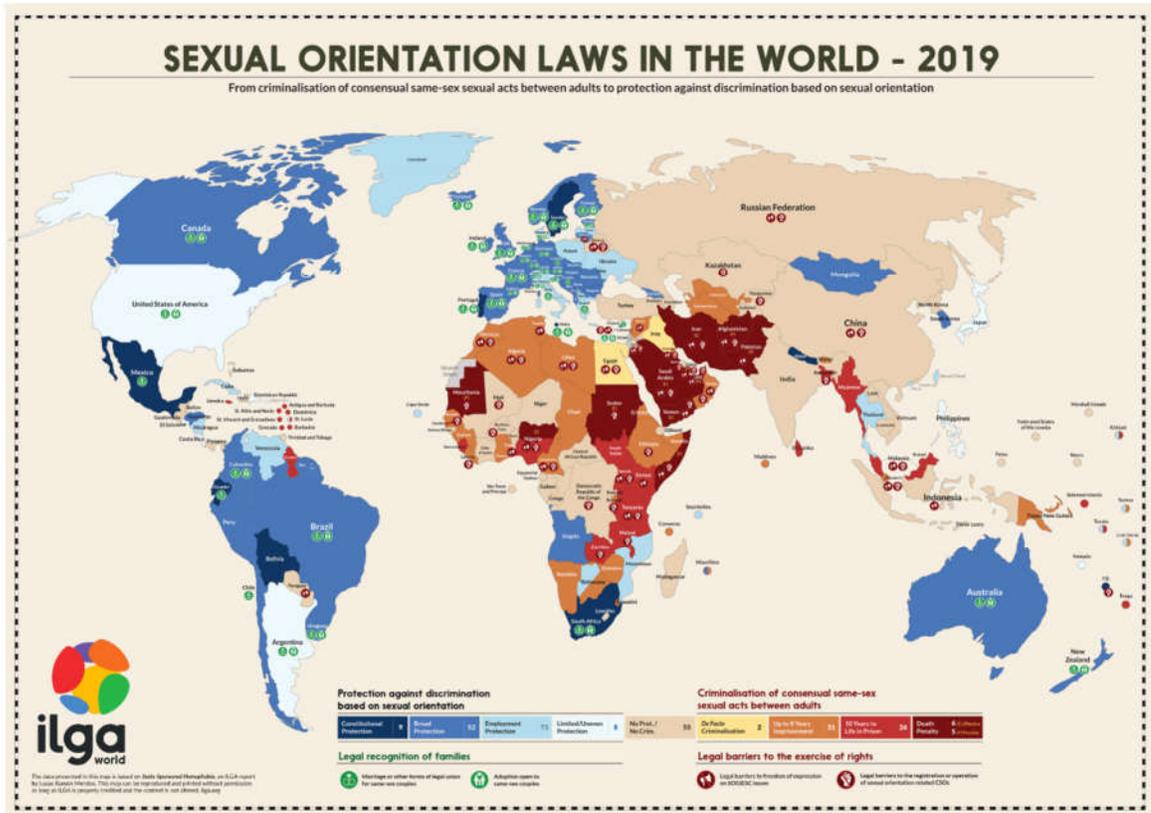
A leitura do mapa permite verificar que, na maior parte do mundo ocidental (Américas, Europa, Austrália e Nova Zelândia), predomina o aparato legislativo protetivo, sendo México, Portugal e Suécia os países nos quais tal legislação é mais avançada. Na Ásia, notadamente na região do oriente médio, predominam países com leis criminalizatórias, dentre os quais estão a maior parte daqueles em que homossexuais podem ser condenados à morte. Nos países asiáticos de maior extensão territorial e maior população – Rússia, China, Índia e Cazaquistão – não há leis protetivas ou criminalizatórias. Os países asiáticos em que há proteção legal são minoria: Nepal, Israel, Geórgia, Mongólia, Coreia do Sul e Tailândia.

Na África, por sua vez, à exceção da África do Sul, Moçambique, Angola, Cabo Verde e Ilhas Seychelles, os demais países ou não possuem qualquer legislação, ou possuem leis que criminalizam os LGBTQ+. Por fim, na Oceania, boa parte dos países não possui qualquer legislação, e chama a atenção a quantidade deles – via de regra, localizados em pequenos arquipélagos –, em que a população convive com conjuntos de leis que ao mesmo tempo protegem e criminalizam os LGBTQ+. É o caso da Ilha de Fiji, em que esses indivíduos possuem proteção constitucional contra a discriminação, mas ao mesmo tempo enfrentam barreiras à realização de cirurgias de mudança de sexo e de registro do nome social.

⁴ Abaixo de cada figura há um link. Os autores sugerem que eles sejam utilizados para visualização online dos mapas em alta definição.



Figura 2 – Leis relacionadas à orientação sexual no mundo*, 2019.



Fonte: Extraído de Mendos (2019)

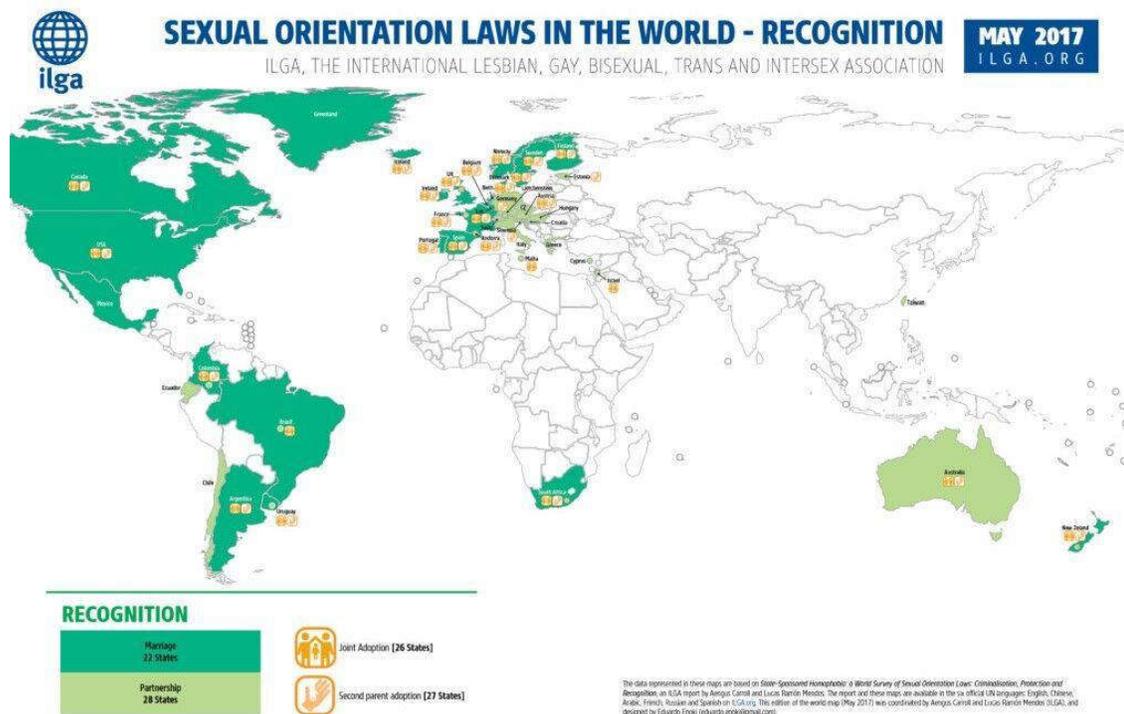
(*) Para melhor visualização, ver: <https://ilga.org/maps-sexual-orientation-laws>

A Figura 3, por sua vez, traz um mapa que versa sobre a presença de leis de reconhecimento da diversidade de orientações sexuais. Verifica-se que em 22 países é possível o casamento de pessoas do mesmo sexo (em verde escuro), e em 28 é possível a união civil (em verde claro), a maior parte deles na Europa e nas Américas. O mapa mostra também em quais países a adoção por casais do mesmo sexo é permitida, e em quais a adoção por um segundo pai⁵ (*second-parent adoption* ou *co-parent*, em inglês), é possível.

⁵ Em termos simples, a adoção por um segundo pai ou mãe é um processo pelo qual um indivíduo pode adotar um filho biológico ou adotivo do seu parceiro sem alterar os direitos do primeiro pai legal. Este processo é interessante para muitos casais uma vez que a paternidade legal permite que o parceiro dos pais tenha autonomia, por exemplo, para tomar decisões médicas ou obter a custódia em caso da morte do genitor biológico.



Figura 3 – Leis de reconhecimento da diversidade de orientações sexuais no mundo*, 2017.



Fonte: Extraído de Mendos (2019).

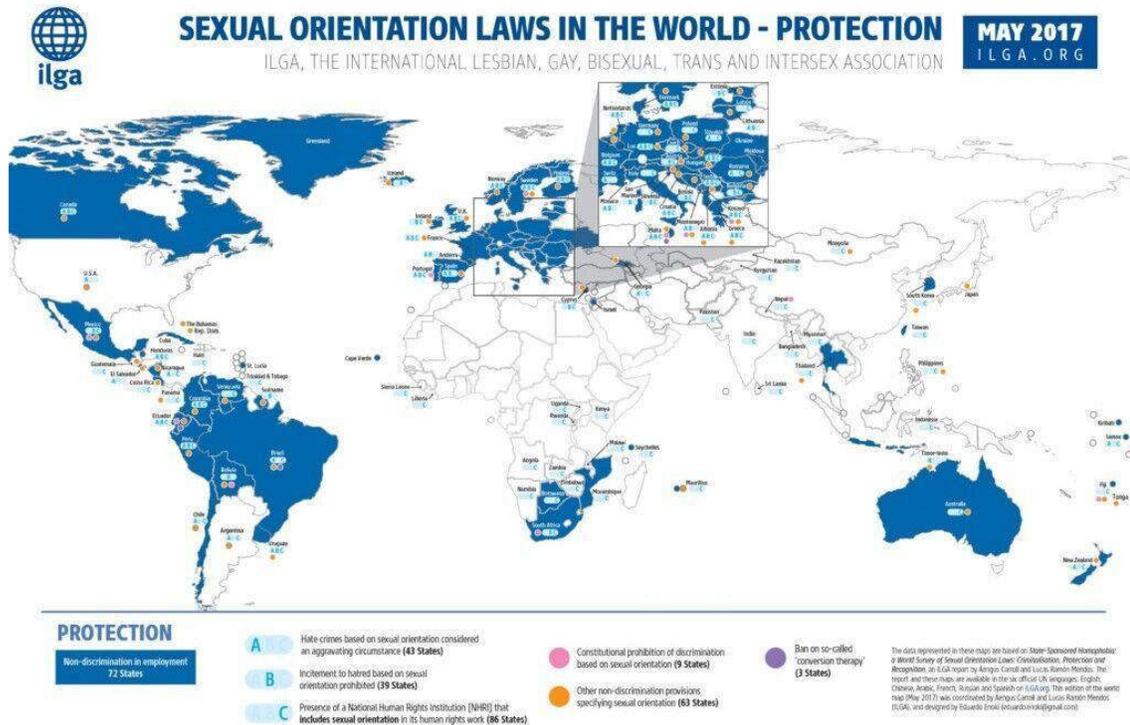
(*) Para melhor visualização, ver: <https://ilga.org/map-sexual-orientation-laws-recognition-2017>.

Já na Figura 4 é possível visualizar a intensidade das proteções legais aos LGBTQ+ naqueles países que apresentavam legislação voltada à temática em 2017. Os 72 países em azul são aqueles em que a leis proibindo a discriminação em ambiente de trabalho. O mapa traz, ainda, dois outros conjuntos de informação: o primeiro, representado por letras, trata da amplitude das proteções constitucionais. 43 países apresentam a letra A, indicativo de que ali a fundamentação de crimes de ódio na orientação sexual da vítima é considerada um agravante legal. Em 39 países há a letra B, o que significa que neles há proibição da incitação ao ódio baseado na orientação sexual. Por fim, a letra C indica que, em 86 países, há a presença de instituições nacionais voltadas aos direitos humanos que incluem em seu trabalho a promoção de direitos LGBTQ+ (observe que um país pode apresentar mais de uma letra).

O segundo conjunto de informações, representados por circunferências coloridas, dizem respeito a medidas não discriminatórias. Em nove países há a circunferência rosa, o que significa que neles há proibição constitucional de discriminação baseada na orientação sexual. Por sua vez, 63 países apresentam a circunferência laranja, que significa que ali existem outros dispositivos voltados especificamente à não discriminação da orientação sexual. Por fim, em três países há a circunferência roxa – Brasil, Equador e Malta – onde é proibida a chamada terapia de reorientação sexual.



Figura 4 – Intensidade das proteções legais aos LGBTQ+ no mundo (*), 2017.



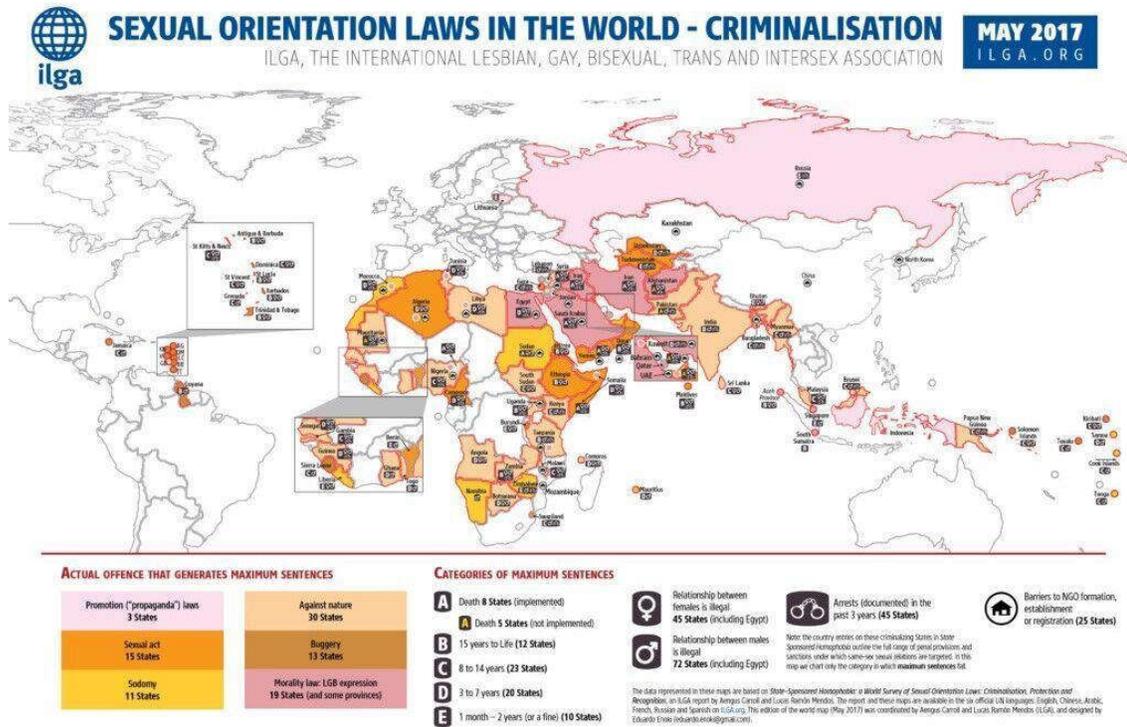
Fonte: Extraído de Mendos (2019).

(*) Para melhor visualização, ver: <https://ilga.org/map-sexual-orientation-laws-protection-2017>.

A Figura 5, por fim, apresenta um mapa da distribuição e intensidade das leis de criminalização relacionadas às orientações sexuais LGBTQ+ em 2017. Nele, as informações são apresentadas em três níveis de simbologia. As cores dos países representam os delitos que podem levar a penas máximas, as letras representam as sentenças máximas por categorias, e os símbolos representam que tipo de relacionamento de fato é ilegal. Como já verificado na Figura 1, as leis de criminalização relacionada a manifestações LGBTQ+ predominam nos continentes africanos e asiáticos, com maior severidade naqueles do Oriente Médio.



Figura 5 – Distribuição e intensidade das leis de criminalização relacionadas às orientações sexuais LGBTQ+(*), 2017.



Fonte: Extraído de Mendos (2019).

(*) Para melhor visualização, ver: <https://ilga.org/map-sexual-orientation-laws-criminalisation-2017>.

A despeito de que o aparato legal de um país seja capaz de refletir, via de regra, tradições e chaves de interpretação do mundo em sua sociedade, em raríssimas oportunidades há consenso em relação a temas que afetam diretamente as liberdades individuais, o que pode significar desde bullying, comportamentos preconceituosos, racistas e segregatórios, até ameaças, perseguições, espancamentos e assassinatos. Assim, para além do aparato legal, é interessante apresentar o Gay Travel Index⁶, o mais famoso índice do gênero no mundo (LEHMANN; SEITZ, 2016), elaborado anualmente pelo site de entretenimento LGBTQ+ Spartacus, já referenciado em trabalhos científicos como os de Perez (2014), Lehmann; Steitz (2016) e Frary (2018). Nele são classificados 138 países de acordo com o nível de segurança e amigabilidade oferecida a esse público. Segundo os organizadores, o índice

é montado usando 14 critérios em três categorias. A primeira categoria é de direitos civis. Entre outras coisas, avalia se gays e lésbicas têm permissão para se casar, se existem leis antidiscriminação, ou se a mesma idade de consentimento se aplica a casais heterossexuais e homossexuais. Qualquer discriminação é registrada na segunda categoria. Isso inclui, por exemplo, restrições de viagem para pessoas soropositivas e a proibição de paradas de

⁶ O índice é parte do influente Guia Turístico “Spartacus International Gay Guide”, em circulação desde 1970 nos idiomas inglês, alemão, italiano, francês e espanhol.



orgulho ou outras manifestações. Na terceira categoria, as ameaças aos indivíduos por perseguição, sentenças de prisão ou pena de morte são avaliadas. As fontes avaliadas incluem a organização de direitos humanos Human Rights Watch, a campanha “Free & Equal” da ONU e informações durante todo o ano sobre violações de direitos humanos contra membros da comunidade LGBT (SPARTACUS, 2019, s/p, em tradução livre).

Em 2019, verificou-se que os dez países mais recomendáveis para turismo LGBTQ+ eram Canadá, Portugal, Suécia, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Luxemburgo e Malta. Por sua vez, aqueles classificados como menos recomendados para visitas são Malawi, Catar, Afeganistão, Líbia, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Irã, Arábia Saudita, Somália e Chechênia. O Brasil se encontra na 68ª posição no ranking.

2.2 A DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS LGBTQ+ COMO DIREITOS HUMANOS NA ONU

Embora as liberdades individuais façam parte das discussões da ONU como direitos inalienáveis desde a sua criação, a pauta dos direitos LGBTQ+ é relativamente nova. Foi apenas em julho de 2011 que a ONU aprovou, com uma pequena margem, a Resolução 17/19, primeira a versar sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero (ONU, 2013)⁷. Tal resolução foi pivô na criação em 2012, pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, do primeiro relatório da ONU sobre o tema que, entre outros aspectos, ressaltava que a violência e a discriminação em relação à população LGBTQ+ era sistemática e obedecia a padrões, observados em suas especificidades nos mais variados locais de convivência social. Como resposta, foi proposto um conjunto de recomendações e estabelecidas, como diretrizes, cinco obrigações legais dos países voltados à proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTQ+. Tais obrigações podem ser sintetizadas em cinco grandes grupos:

- a) Proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica;
- b) Prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBTQ+;
- c) Descriminalizar a homossexualidade;
- d) Proibir discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero;
- e) Respeitar as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica.

Tais obrigações legais voltadas à proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas LGBTQ+, já previstas no regime internacional de direitos humanos, foram adequadas às realidades de diversos países signatários da ONU. De acordo com o texto prevê-se que

(...) todas as pessoas, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive em relação aos direitos à vida, à segurança pessoal e à privacidade, o direito de ser livre de tortura, detenções

⁷ Votaram a favor: Argentina, Bélgica, Brasil, Chile, Cuba, Equador, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos da América, França, Guatemala, Hungria, Japão, México, Noruega, Polônia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da Coreia, República de Maurício, Suíça, Tailândia, Ucrânia, Uruguai. Votaram contra: Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Camarões, Catar, Djibuti, Gabão, Gana, Jordânia, Malásia, Maldivas, Mauritânia, Nigéria, Paquistão, República da Moldávia, Rússia, Senegal, Uganda. Absteram-se: Burkina Faso, China, Zâmbia.



e prisões arbitrárias, o direito de ser livre de discriminação e o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica (ONU, 2013).

A pauta, já adotada pela ONU, trouxe uma imensa variedade de elementos e colaborou para a divulgação e ampliação sobre a consciência voltada à causa.

3 O RECENTE DEBATE SOBRE TRANSGÊNEROS NOS ESPORTES

Dentre as tentativas de transpor o lugar que a sociedade destina à população LGBTQ+ encontra-se a presença crescente de transexuais em competições esportivas. No entanto, não há consenso sobre essa questão, assim como são divergentes as opiniões sobre a legitimidade de sua participação ou sobre os critérios utilizados atualmente para que mulheres transexuais integrem equipes femininas. A esse respeito, Teetzal (2013) retoma as discussões apresentadas por Schneider (2000), que apresentou o desafio de responder, na atualidade, “o que faz de uma mulher uma mulher” (tradução livre). Segundo ela

[as] perguntas de Schneider (2000): “O que torna uma mulher uma mulher? São cromossomos, a genitália, o modo de vida, o conjunto de papéis que exerce na sociedade, ou registro médico?” são ainda mais relevantes desde a criação da política de Estocolmo pelo COI e da política da Associação Internacional de Federações de Atletismo sobre hiperandrogenismo e distúrbios do desenvolvimento sexual (DDS). A única maneira de evitar definir características essenciais das mulheres para fins de elegibilidade é erradicar completamente as categorias de sexo ou confiar que as participantes selecionem a categoria em que competirão. Corpos que desafiam a divisão dualística de atletas do esporte em categorias masculinas e femininas são problemáticos para um sistema que apenas começa a reconhecer o continuum de corpos que se enquadram na interseção entre os entendimentos convencionais do que é masculino e feminino (TEETZEL, 2013, p. 115, tradução livre⁸).

Desde novembro de 2015 as regras do COI definem que homens *trans* podem participar de competições masculinas sem restrições. No entanto, as mulheres *trans* precisam atender quatro condições para disputar competições femininas, sendo elas

- a) ter reconhecimento civil como mulher;
- b) apresentar níveis de testosterona abaixo de 10 nanomol /l nos doze meses que antecedem a estreia no campeonato;
- c) manter esses níveis durante o período de chamada para competições e
- d) ser submetida a testes frequentemente com o objetivo de monitorar os níveis hormonais (COI, 2019).

⁸ Texto original: Schneider’s (2000) questions, ‘What makes a woman a woman? Is it chromosomes, genitalia, a way of life or set of roles, or a medical record?’ are even more relevant since the IOC’s creation of the Stockholm policy and the IAAF’s policy on hyperandrogenism and disorders of sex development (DSD). The only way to avoid defining essential characteristics of women for the purpose of eligibility is to eradicate sex categories entirely, or to trust participants to self-select the category in which they will compete. Bodies that challenge sport’s dualistic division of athletes into male and female categories are problematic for a system only beginning to recognize the continuum of bodies that fall between conventional understandings of male and female (TEETZEL, 2013, p. 115).



Se de um lado o critério estabelecido pelo COI tem sido questionado por atletas, técnicos, médicos e pelo público em geral, por outro, defende-se o direito dos transexuais de atuarem como atletas profissionais sem sofrerem preconceitos ou segregação em razão de sua identidade de gênero. A seguir, são apresentados de maneira sucinta os argumentos favoráveis e contrários à aceitação dos transgêneros nos esportes; alguns apontamentos sobre as relações entre doping, hiperandrogenia, e o controverso debate sobre o desempenho corporal; e o posicionamento das principais organizações científicas.

3.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Dentre os argumentos utilizados por aqueles que se posicionam contra a liberação do COI para que mulheres *trans* integrem equipes femininas, prevalece o de que, devido às diferenças biológicas entre os sexos, mulheres *trans* teriam vantagens consideráveis sobre as demais jogadoras, principalmente se atravessaram a puberdade como homens, tendo, assim, um desenvolvimento corporal regido por hormônios masculinos (BIANCHI, 2017; HENKEL, 2018). Aqueles que defendem essa posição afirmam que o “parâmetro estabelecido pelo COI não reverte os efeitos do hormônio masculino na já finalizada construção de ossos, tecidos, órgãos e músculos ao longo de décadas” (HENKEL, 2018, s.p.), como o desenvolvimento de melhor capacidade cardíaca e pulmonar e um percentual diferente entre músculo e gordura do que aqueles observados nas mulheres (SYKES, 2006). Para esse grupo, de maneira objetiva, biologicamente, mulheres *trans* seriam homens (WILLIAMS, 2018), o que concederia vantagens no desempenho esportivo que não seriam modificadas com poucos anos de transição hormonal (VIEIRA, 2018).

Baseados no argumento de que, mesmo com cirurgia de redesignação sexual e/ou controles hormonais, as mulheres *trans* continuariam a ser, biologicamente, do sexo masculino (ainda que sua identidade de gênero seja feminina), esse grupo conclui que não seria justo homens disputarem com mulheres: “não faz sentido misturar homens e mulheres em modalidades onde a força física faz diferença no resultado final” (HENKEL, 2018, s.p.). Dentre os aspectos defendidos, aponta-se que permitir a participação de indivíduos desenvolvidos sob a testosterona, que adquiriram altura, força e capacidade aeróbica de homens resultaria no constrangimento, humilhação e exclusão de mulheres de um espaço duramente conquistado por elas (HENKEL, 2018). No entanto, é preciso lembrar que, embora esse argumento seja focado nas mulheres *trans* que passaram pelo processo de mudança de sexo após a puberdade, o discurso contra a inclusão parece não estabelecer ressalvas para aquelas que iniciaram a transformação antes da adolescência.

Médicos apontam que os estudos sobre desempenho físico de transgêneros ainda são incipientes, inconclusivos (conforme visto em JONES et al., 2016), e que o uso da testosterona como parâmetro de avaliação da equidade entre jogadoras *cis* e *trans* é superficial. José Ricardo Claudino Ribeiro, chefe do departamento de processos técnico-científicos e saúde do esporte do time de vôlei Minas Tênis Clube, exemplifica a questão pautando-se em dois estudos: um que avaliou a perda e ganho muscular em homens e mulheres *trans* (que demonstrou alterações diferentes entre os dois grupos após tratamentos hormonais) e outro que aponta que a avaliação deve ser pautada no desempenho dos atletas, não apenas nos níveis de testosterona (DAMASCENO, 2018). Haroldo Christo, cardiologista e médico de times mineiros, afirma que



qualquer conclusão sobre a vantagem ou desvantagem de uma jogadora transexual é precipitada, uma vez que não há estudos suficientes para pautar a discussão:

Um dos desafios da medicina esportiva é definir se a redesignação de gênero pode proporcionar ao atleta alguma vantagem fisiológica. E não existe essa resposta ainda (...). Não posso me pautar apenas num exame, numa dosagem hormonal, para dizer que a atleta submetida a intervenções hormonais para a redesignação de gênero esteja em pé de igualdade com outra. É necessário que sejam criados mecanismos, estudos, do ponto de vista médico para tentar avaliar quais parâmetros devem ser adotados para medir a influência na performance (DAMASCENO, 2018, s.p).

Vieira (2018), pesquisador que discorda dos parâmetros e resoluções do COI, afirma que os estudos citados pelos favoráveis à inclusão não possuem evidências suficientes para justificar a política esportiva, devido à amostra reduzida realizada por eles. Para ele, a discussão tem sido focada em questões políticas e morais, que defendem a necessidade de inclusão dos transexuais nos diferentes espaços sociais. Vieira afirma que, se os estudos ainda são incipientes, não se pode usar essa lacuna para uma solução rápida da questão. Mesmo porque, para ele, se há um conflito insolúvel entre inclusão e mérito, o esporte deveria estar mais preocupado com mérito, pela própria natureza da atividade.

3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Os argumentos utilizados por aqueles que defendem a participação de atletas transexuais nos esportes focam, principalmente, em duas questões: (i) refutar a crença de que os indivíduos nascidos sob o sexo masculino seriam necessariamente melhores atletas do que os nascidos sob o sexo feminino (mesmo porque, como afirma Bianchi (2017), vantagens genéticas são frequentes nos esportes e não são necessariamente injustas); (ii) ressaltar a importância de uma análise propositiva que busque soluções para a inclusão desses sujeitos e não os exclua do espaço esportivo, seja ele profissional ou não.

No primeiro caso as críticas voltam-se ao discurso que afirma que os transexuais que fizessem a transição após a puberdade teriam ganhos corporais que se manteriam mesmo após a redesignação sexual. Segundo a pesquisadora americana Joanna Harper, a diminuição da testosterona é suficiente para igualar as competidoras transexuais às mulheres biológicas. Portanto, os critérios utilizados pelo COI seriam satisfatórios para provar que as atletas podem competir juntas:

Terapia hormonal para mulheres *trans* normalmente envolve um bloqueador de testosterona e um suplemento de estrógeno. Quando os níveis do “hormônio masculino” se aproximam do esperado para a transição, a paciente percebe uma diminuição na massa muscular, densidade óssea e na proporção de células vermelhas que carregam o oxigênio no corpo (CONTAIFER, 2018).

Harper ainda pontua que, ao mesmo tempo, o estrógeno (hormônio feminino) aumenta as reservas de gordura, principalmente nos quadris e que, juntas, essas mudanças levam a uma perda de velocidade, força e resistência. Para reforçar seu ponto, Harper afirma que uma de suas



pesquisas concluiu que corredoras *trans* amadoras não apresentaram ganho de performance na comparação com atletas *cis*. Na mesma direção, Regis Rezende, professor de educação física e fisiologista, pontua que estudos mostram que em alguns esportes a performance de atletas submetidas à terapia hormonal é inferior à de mulheres cisgênero (CONTAIFER, 2018).

O endocrinologista Magnus Dias ressalta que não há ainda metodologia capaz de mensurar com segurança os ganhos esportivos de atletas *trans*. Mesmo que acredite ser precipitado negar essa possibilidade, é categórico ao afirmar que o fator biométrico não é suficiente para a análise:

Nosso gênero é uma constituição multifacetada. Ela envolve a biologia, mas envolve sobretudo outras atitudes, um conjunto de experiências e vivências de gênero. Reduzir essa questão de inclusão do atleta *trans* no esporte ao ponto de vista exclusivamente biológico é, no mínimo, imprudente (CESARINI; VECCHIOLI, 2018).

As ponderações de Jorge Knijnik, professor da Escola de Educação Física da USP e autor do livro “A mulher brasileira e o esporte - seu corpo, sua história⁹”, em entrevista à revista Superinteressante, reforçam essa análise: “mensurar as diferenças físicas ou biológicas entre homens e mulheres teria relevância apenas se conseguíssemos apagar os efeitos de aspectos históricos e sociais envolvidos no desenvolvimento da mulher no esporte” (SUPERINTERESSANTE, 2003). Knijnik, ao discutir os aspectos que sustentam a separação dos esportes entre homens e mulheres afirma que essa divisão tem raízes sociais profundas. Assim, é preciso pensar algumas questões que podem influenciar na suposta “superioridade” masculina:

- é possível que atletas limitem seu condicionamento físico para não serem consideradas muito masculinas, já que o desenvolvimento muscular exigido as tornaria menos femininas aos olhos da sociedade;
- os homens são, desde muito cedo, incentivados a desenvolver capacidades como força e resistência, enquanto paira ainda sobre as mulheres expectativas relacionadas a delicadeza e sensibilidade;
- atletas masculinos podem ter um melhor preparo pois têm patrocínios melhores, já que a mídia prioriza o esporte masculino (estudos no Brasil e nos Estados Unidos comprovam que mais de 75% da cobertura do esporte é dedicada aos homens);
- a separação entre os sexos nas competições pode prejudicar o rendimento feminino devido aos parâmetros de competitividade. Assim, se uma atleta já é a melhor de sua categoria, não sentiria a necessidade de aumentar seu esforço (Jorge Knijnik, em entrevista à SUPERINTERESSANTE, 2003).

Embora Knijnik critique a divisão de esportes entre os sexos mas não faça menção aos transexuais, seus apontamentos, ao indicarem uma ruptura na concepção da superioridade biológica masculina, podem ajudar a compreender o debate aqui apresentado sob um novo prisma. Afinal, se os resultados masculinos nos esportes não estiverem relacionados apenas a questões genéticas, não seria possível afirmar que as mulheres *trans* possuem vantagens sobre as mulheres *cis*.

⁹ KNIJNIK, Jorge Dorfman. A mulher brasileira e o esporte - seu corpo, sua história. 1ª. ed. Editora Mackenzie, 2003. v. 1. 133p..



Se nos debruçarmos sobre o apoio psicológico e financeiro necessário para que um indivíduo transexual consiga se tornar um atleta reconhecido e ocupe lugar de destaque, veremos que as condições a que estão submetidos, em sua maioria, os coloca em posição desvantajosa. Para Bruna Benevides, secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais, o número baixo de transexuais que buscam espaço nos esportes se explica pela exclusão que a sociedade homofóbica promove. Segundo ela, “na escola, antes da transformação, os homens afeminados são proibidos de jogar com as meninas e dificilmente vão participar dos jogos com outros meninos” (CONTAIFER, 2018, s.p.), não desenvolvendo, portanto, interesse e habilidade nessa atividade: “diante deste panorama, o esporte não tem sido um lugar acolhedor. As mulheres *trans* e travestis ainda sofrem de um estigma muito grande no Brasil. Não à toa, 90% da nossa população ainda é jogada compulsoriamente para a prostituição” (BENEVIDES apud CONTAIFER, 2018).

Além da falta de incentivo para se tornar atleta, é preciso também considerar o baixo número de transexuais se comparados com a população em geral, o que deslegitima o argumento de que as mulheres *trans* tomariam o espaço das mulheres *cis*: “a quantidade de atletas *trans* é ínfima em relação à quantidade de mulheres. A própria comunidade de transexuais varia em torno de 1,1% da população, como é possível que em algum momento teremos tantas atletas *trans* para disputar em pé de igualdade?” (BENEVIDES apud CONTAIFER, 2018). Tal posição é defendida também pelo pesquisador Reeser: “a incidência da síndrome da disforia de gênero é baixa e, conseqüentemente, a frequência com que os atletas transexuais podem ter um impacto significativo em um determinado esporte deve ser similarmente baixa” (2005, p. 698¹⁰). Ademais, não seria razoável admitir que um número significativo de pessoas *trans* desejem se tornar atletas de alta performance a ponto de gerar desequilíbrio na disputa por posições nas diferentes modalidades esportivas.

O baixo percentual de mulheres *trans* nos esportes enfraquece o argumento de que elas ameaçariam o espaço duramente conquistado pelas mulheres *cis* e de que os clubes e times poderiam iniciar um processo de substituição dessas em busca de melhores resultados. Da mesma forma, para alguns, inviabiliza a formação de equipes compostas exclusivamente por atletas transexuais. Tiffany Abreu, jogadora *trans* na equipe de vôlei do Bauru (SP), posiciona-se contrariamente à criação de uma categoria exclusiva não apenas em razão da inexistência de um número mínimo de jogadores, mas também porque acredita que a proposta deve pautar-se na inclusão e não na separação. Em sua opinião, se o desempenho desses atletas tem causado debates, ao invés de tentar banir esses indivíduos ou obrigá-los a atuar em times que não correspondem com sua identidade de gênero é preciso pensar em formas propositivas para equilibrar as competições: “Nós temos cotas para jogadoras estrangeiras e por que não uma cota para jogadoras *trans*? Nós temos pontuação para uma jogadora olímpica¹¹ e por que não uma pontuação para jogadoras *trans*? Se ela for boa o suficiente, vai ter a sua pontuação (apud GLOBO ESPORTE, 2018b).

¹⁰ “the incidence of gender dysphoria syndrome is low, and consequently the frequency with which transsexual athletes might be expected to have a significant impact on a given sport should be similarly low” (REESER, 2005, p. 698).

¹¹ Nesse formato, cada atleta possui uma pontuação em um ranking geral, de forma a evitar que as equipes fiquem desequilibradas. Para a temporada 2017/18 da Superliga feminina de vôlei, por exemplo, os clubes participantes definiram a não limitação de pontos para cada time, sendo a única restrição a presença de, no máximo, duas jogadoras com pontuação máxima em cada equipe (GLOBO ESPORTE, 2017).



3.3 DOPPING, HIPERANDROGENIA, TRANSEXUAIS E O CONTROVERSO DEBATE SOBRE O DESEMPENHO CORPORAL

Como visto, o principal argumento para impedir a participação de transsexuais nos esportes, sobretudo de mulheres *trans*, diz respeito às possíveis vantagens que seus corpos lhes proporcionariam em competições de força, velocidade ou resistência. Neste caso, as vantagens seriam proporcionadas pela alta concentração de testosterona em seus corpos durante a juventude, já que esse hormônio é responsável pela virilização do corpo, o que lhes proporcionaria ganhos ósseos e musculares que, mesmo com a sua diminuição na fase adulta, não seriam comprometidos.

Em 1935 a testosterona já era utilizada em soldados alemães para aumento de sua agressividade no campo de batalha. A ideia de que o hormônio poderia melhorar o desempenho humano foi sugerida em 1939, mas aplicada apenas em 1954 em um torneio de levantamento de peso em Viena. Porém, seu uso difundiu-se, de fato, a partir de 1964 (LISE et al., 1999) e a partir dos anos 80, essa e outras substâncias passaram a serem consideradas ilícitas por provocarem vantagens competitivas que não seriam naturais. A prática, denominada de *dopping* pelo COI, é definida pelo consumo de substâncias em quantidades anormais com o objetivo de aumentar o desempenho atlético do indivíduo. Há, entre elas, os esteroides anabólico-androgênicos (EAA), compostos por testosterona e seus derivados.

Segundo Lise et. al. (1999), a eficácia dos EAA é discutível, na medida em que não se sabe se sua ingestão sem exercícios físicos seria capaz de provocar por si só aumento muscular. Nesse sentido, os autores apontam para a existência de um efeito psicológico em sua ingestão, que faz com que os usuários reforcem seu treinamento em busca de melhores resultados. Os dados analisados pelos autores demonstram que a maior parte das pessoas que fazem uso de EAA não buscam o aumento do prazer na atividade, mas sim a superação de expectativas externas, como de treinadores, amigos e os próprios pais.

Embora o consumo de testosterona possa trazer sérios prejuízos à saúde de um indivíduo, verifica-se que sua alta concentração natural pode trazer aumento de performance. É o que afirma um artigo publicado no *British Journal of Sports* pelos autores Stéphane Bermon e Pierre-Yves Garnier em 2017, contendo os resultados de uma pesquisa encomendada pela Federação Internacional de Atletismo. Segundo os autores, verificou-se uma diferença estatisticamente expressiva de atletas do sexo feminino com elevados níveis de testosterona em eventos diversos de atletismo selecionados entre 2011 e 2013, incluindo campeonatos mundiais.

Os dados analisados demonstraram que o desempenho médio das atletas com os mais altos níveis de testosterona – em alguns casos, com hiperandrogenia – variou em até 4,5% em relação àquelas com os níveis mais baixos. Entre os benefícios que tais atletas possuem, estão a maior capacidade de circulação de oxigênio pelo sangue, maior capacidade visual-espacial, aumento da agressividade e maior desenvolvimento muscular (BERMON; GARNIER, 2017, p. 05). Os autores concluem que a melhor solução para categorizar atletas seria via a concentração de testosterona no sangue, que poderia inclusive superar a tradição divisão entre categorias masculinas e femininas, o que também é defendido por Bianchi (2017).

Como visto, a discussão não é simples. Naturalmente, as diferentes estruturas genéticas podem acarretar em vantagens ou desvantagens, dependendo do que um indivíduo se dispõe realizar. Um interessante exemplo é o do esportista finlandês multimedalista Eero Mäntyranta que, por possuir uma mutação genética, produzia naturalmente grandes quantidades de eritropoietina



(Policitemia Congênita), hormônio que controla a produção de células vermelhas no sangue, o que tornava seu sangue 50% mais eficiente em transportar oxigênio. Outros atletas que tentassem atingir as mesmas concentrações da eritropoietina de maneira artificial eram banidos do esporte por *dopping*. Por sua vez, a cafeína, obtida naturalmente a partir da infusão de grãos de café e capaz de aumentar a performance do corpo humano, tem seu consumo permitido. Essa reflexão sugere os seguintes questionamentos:

- a) É razoável estabelecer níveis aceitáveis de substâncias no corpo humano para competição?
- b) Os atletas deveriam ser livres para melhorar sua performance, mesmo que através do uso de substâncias artificiais?
- c) É justa a competição de corpos naturalmente desiguais? E de corpos artificialmente desiguais?

3.4 POSICIONAMENTO DAS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

Em texto de revisão bibliográfica, Jones et al. (2016) examinaram 31 regulamentações esportivas que incorporavam diretrizes específicas para atletas transgênero e concluíram que, em sua maioria, as restrições impostas não eram baseadas ou justificadas com evidências científicas. Os autores concluem em seu artigo que trata-se de uma prática discriminatória, dada a ausência de evidências que comprovam que atletas *trans* possuem algum tipo de vantagem sobre os atletas *cis*.

Já segundo levantamento realizado por Ghirotto (2018), entre as 33 federações internacionais encarregadas das modalidades disputadas nas Olimpíadas de Tóquio no ano de 2020, 13 seguem as diretrizes estabelecidas pelo COI para a participação de atletas transgêneros. São elas: ciclismo, escalada, golfe, halterofilismo, handebol, hóquei na grama, judô, pentatlo moderno, remo, rúgbi, tênis, tiro e tiro com arco. Parte das entidades que não seguem as diretrizes estabelecidas pelo COI são apresentadas no quadro a seguir (Quadro 1):



Quadro 1 – Modalidades que não seguem as recomendações do COI (2018).

Modalidade	Regras
Atletismo	Atletas que transitaram do sexo masculino para o feminino passam por análise hormonal. Também são avaliadas a idade, se a redesignação sexual foi feita antes ou depois da puberdade, se o procedimento foi cirúrgico ou não, o período de tempo desde que a atleta completou a transição e os resultados de tratamentos feitos após sua conclusão. Cirurgia de redesignação não é obrigatória.
Badminton	Regulamentações serão estipuladas caso a caso. Federações nacionais são livres para adotar políticas próprias.
Basquete	Analisa documentação da atleta e, se apropriado, o impacto que sua participação teria nas competições femininas. Por recomendação da comissão médica, não torna pública as diretrizes.
Ginástica artística, rítmica e trampolim	Não tem regulamentação específica. Eventuais casos serão examinados a partir de um entendimento próprio.
Natação, polo aquático, saltos ornamentais e nado sincronizado	Análises de eventuais casos serão feitas pelo comitê de medicina esportiva e pela ala jurídica.
Vôlei e vôlei de praia	Delega a inclusão em torneios nacionais às entidades que cuidam das competições. Classificação de gênero é feita com base nos documentos de identificação emitidos pelas autoridades do país de origem do atleta. Possui uma comissão médica para análise dos casos. Requisitos são sigilosos e estão sendo atualizados.

Fonte: Ghitto, 2018.

A federação responsável pela modalidade futebol disse não ter política própria para transgêneros porque nunca precisou tratar de um caso dessa natureza e a responsável pelo hipismo afirmou não haver política para transgêneros porque homens e mulheres competem juntos. As entidades do beisebol/softbol, boxe, canoagem, esgrima, luta greco-romana, skate, surfe, taekwondo, tênis de mesa, triatlo e vela não responderam ao contato da reportagem e a federação da modalidade caratê não quis se manifestar (GHIROTTI, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início do século XX, os sociólogos Émile Durkheim e Marcel Mauss chamaram atenção para a tendência dos grupos humanos em criar categorias, que expressam as maneiras pelas quais os grupos apreendem o mundo e constroem as representações do mesmo. Para eles, “classificar coisas é ordená-las em grupos distintos entre si, separados por linhas de demarcação nitidamente determinadas” (1981, p. 400). Mas além de dividir, esses autores mostram que as classificações implicam em uma ordem hierárquica, pois “classificar não é apenas constituir grupos: é dispor estes grupos segundo relações muito especiais. Nós os representamos como coordenados ou subordinados uns aos outros (...). Há os que dominam, outros que são dominados, outros que são independentes entre si” (1981, p. 403).



Ao reclamarem um espaço nas competições esportivas, os transexuais questionam não apenas seu direito à atividade em si, mas questionam também a forma como o mundo encontra-se organizado, ordenado, classificado. O movimento de entrada de jogadores transexuais em competições esportivas oficiais força o debate sobre um assunto do qual tem-se esquivado já há algum tempo: a posição desses indivíduos na sociedade. Vistos por vezes como seres abjetos, eles são colocados à margem da comunidade e convivem com um preconceito diário que afeta suas vidas tanto de forma psicológica, quanto através da violência física. Os levantamentos de Antunes (2010) demonstram que a expectativa de vida de mulheres transexuais é de 35 anos, ao passo que a média dos indivíduos do sexo feminino é de 75,5 anos. Isso acontece muito em razão das condições que lhes são oferecidas: pela grande dificuldade de entrada no mercado de trabalho, a maior parte dessa população encontra na prostituição sua principal forma de sobrevivência, estando assim mais propícia ao uso de drogas, à violência e também a contrair doenças.

Em uma realidade na qual o preconceito é uma força que motiva o extermínio desses indivíduos, é fundamental que se repense o tratamento a eles destinado e, por essa razão, a decisão do COI em garantir a participação de transexuais nas competições é um avanço significativo. A perspectiva de carreira como atleta surge como uma opção de trabalho e de convivência em sociedade e pode, a longo prazo, contribuir com a diminuição do preconceito e com a melhoria das condições de vida dos transexuais. Particularmente no caso dos esportes, a luta para adentrar esse espaço pode trazer ganhos simbólicos ainda maiores, uma vez que se trata de um ambiente dominado por tradições heteronormativas masculinas e com significados e valores cultuados por grande parte da sociedade. Os atletas, muitas vezes, ganham notoriedade em seus países, sendo admirados e respeitados pelo trabalho realizado. Portanto, ainda que na atualidade seja difícil imaginar um cenário no qual uma figura transexual seja tomada como modelo apreciado, sua presença em uma atividade com tal destaque é uma ruptura social que pode servir de estímulo para romper paradigmas.

É fato que o debate sobre a inclusão de transexuais no esporte ainda tem um longo caminho a percorrer, tanto no que diz respeito à sua aceitação pela sociedade quanto às regulamentações necessárias para essa nova realidade. Conforme demonstrado, não há estudos verdadeiramente conclusivos que respondam aos questionamentos sobre as vantagens de mulheres *trans* atuando em times femininos. Trata-se de uma questão que envolve aspectos não apenas sociais, mas também biológicos, e é preciso pensar se esses últimos têm servido de argumentos para aqueles que desejam manter os transexuais em sua condição de abjeção. Posições que afirmam ser pautadas na ciência e na fisiologia reclamam um caráter de inquestionabilidade, e enquanto não houver estudos definitivos sobre os parâmetros adotados para as resoluções do COI, tais justificativas continuarão a ecoar.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Pedro Paulo Sammarco. **Travestis envelhecem?** 2010. 134 f. Dissertação (Mestrado em Gerontologia) – Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, SP, Brasil, 2010.



BERMON, Stéphane; GARNIER, Pierre-yves. Serum androgen levels and their relation to performance in track and field: mass spectrometry results from 2127 observations in male and female elite athletes. **British Journal Of Sports Medicine**, [s.l.], v. 51, n. 17, p.1309-1314, 3 jul. 2017. BMJ. <http://dx.doi.org/10.1136/bjsports-2017-097792>.

BIANCHI, Andria. Transgender women in sport. **Journal Of The Philosophy Of Sport**, [s.l.], v. 44, n. 2, p.229-242, 17 abr. 2017. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/00948705.2017.1317602>.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CESARINI, Beatriz; VECCHIOLI, Demétrio. **Prós e Contras: entenda o que está em discussão no caso Tiffany**, 2018. Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/volei/ultimas-noticias/2018/01/24/pros-e-contras-entenda-o-que-esta-em-discussao-no-caso-tiffany.htm>. Acesso em 10 de abril de 2019.

COI – Comitê Olímpico Internacional. **Carta Olímpica de 2003**. Disponível em <http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/CartaOlimpica2003.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2019.

COI – Comitê Olímpico Internacional. **Carta Olímpica de 2013**. Disponível em https://issuu.com/olimpicocol/docs/carta_olimpica_2013. Acesso e, 13 de abril de 2019.

COI – Comitê Olímpico Internacional. **Carta Olímpica de 2018**. Disponível em https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/General/ES-Olympic-Charter.pdf#_ga=2.26956541.1797457027.1555195300-1595864551.1555195300. Acesso em 13 de abril de 2019.

CONTAIFER, Juliana. Afinal, atletas transexuais têm mais força que as jogadoras cisgênero?, 2018. Disponível em <https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/comportamento/afinal-atletastransexuais-tem-mais-forca-que-as-jogadoras-cisgenero>. Acesso em 17 de abril de 2019.

DAMASCENO, Renan. **Transexual Tiffany gera polêmica na superliga feminina de vôlei**, 2018. Disponível em https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/volei/2018/01/22/noticia_volei_453889/transexual-tiffany-gera-polemica-na-superliga-feminina-de-volei.shtml. Acesso em 12 de abril de 2019.

DURKHEIM, Émile; MAUSS, Marcel. **Algumas formas primitivas de classificação**. Contribuição para o estudo das representações coletivas (1903). In: MAUSS, M. Ensaios de sociologia. São Paulo: Perspectiva, 1981. p. 399-455.

EXCELLE SPORTS. **Do trans athletes have an unfair advantage in sports?**, 2017. Disponível em <http://www.excellesports.com/news/trans-athletes-unfair-advantage-sports/>. Acesso em 22 de fevereiro de 2018.

FIRMINO, Carolina Bortoleto; VENTUR, Mauro de Souza. A evolução histórica da participação feminina nos Jogos Olímpicos da Era Moderna e a inclusão das mulheres no esporte de competição. **Triade – revista de comunicação, cultura e mídia**, Sorocaba, v. 5, n. 10, p. 247-260, dez. 2017.



FRARY, Mark. Freedom to travel v travel towards freedom: Exclusive new data analysis for the magazine on whether tourists worry about a holiday resort's reputation for media freedom. **Index On Censorship**, [s.l.], v. 47, n. 2, p.39-44, 20 jun. 2018. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0306422018784529>.

GIGLIO, Sérgio Settani; RUBIO, Katia. A hegemonia europeia no Comitê Olímpico Internacional. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte (USP)** v. 31, p. 291-305, jan-mar, 2017.

GHIROTTI, Edoardo. **Atletismo tem regras mais rígidas do que o COI para atletas transgênero**, 2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/04/atletismo-tem-regras-mais-rigidadas-do-que-o-coi-para-atletas-transgenero.shtml>. Acesso em 18 de abril de 2019.

GLOBO ESPORTE. **“Respeito mas não concordo com ela no feminino”, diz Tandara sobre Tiffany**, 2018a. Disponível em <https://globoesporte.globo.com/volei/noticia/respeito-mas-nao-concordo-com-ela-no-feminino-diz-tandara-sobre-tiffany.ghtml>. Acesso em 10 de abril de 2019.

GLOBO ESPORTE. **Tiffany descarta liga exclusiva e apoia a criação de cotas para atletas trans**, 2018b. Disponível em <https://globoesporte.globo.com/sp/tem-esporte/volei/noticia/tiffany-descarta-liga-exclusiva-e-apoia-criacao-de-cotas-para-atletas-trans.ghtml>. Acesso em 10 de abril de 2019.

GOELLNER, Sílvia Vilodre. Mulher e esporte no Brasil: Entre incentivos e interdições elas fazem história. **Revista Pensar a prática**. 2005; v. 8, n. 1: 85-100.

HENKEL, Ana Paula. **Carta aberta ao Comitê Olímpico Internacional**, 2018. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/ana-paula-henkel/carta-aberta-ao-comite-olimpico-internacional/>. Acesso em 10 de abril de 2019.

IOC – INTERNACIONAL OLIMPIC COMMITTEE. Disponível em <https://www.olympic.org/the-ioc>. Acesso em 14 de abril de 2019.

JONES, Bethany Alice et al. Sport and Transgender People: A Systematic Review of the Literature Relating to Sport Participation and Competitive Sport Policies. **Sports Medicine**, [s.l.], v. 47, n. 4, p.701-716, 3 out. 2016. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s40279-016-0621-y>.

LEHMANN, Erik E.; SEITZ, Nikolaus. Freedom and innovation: a country and state level analysis. **The Journal Of Technology Transfer**, [s.l.], v. 42, n. 5, p.1009-1029, 25 abr. 2016. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10961-016-9478-3>.

LISE, M. L.Z.; DA GAMA E SILVA, T.S.; FERIGOLO, M.; BARROS, H.M.T.. O abuso de esteroides anabólico androgênicos em atletismo. **Rev Ass Med Brasil** 1999; 45(4): 364-70.

MASSIMO, Maria Fernanda. **Gênero e Sociabilidade no ciberespaço: o transfeminismo nas páginas online**. Belo Horizonte, 2019. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.



MEHRA, Bharat. What is “LGBTQ+” Information? Interdisciplinary Connections. In: **LGBTQ+ Librarianship in the 21st Century: Emerging Directions of Advocacy and Community Engagement in Diverse Information Environments**, publicação on-line, v. 45, p. 15-47, abril de 2019. Disponível em

<https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/S0065-283020190000045002/full/html>. Acesso em 07 de fevereiro de 2020.

MENDOS, Lucas Ramón. **State-Sponsored Homophobia 2019: Global Legislation Overview Update** (ILGA World). Geneva: Ilga, 2019. 178 p. Disponível em: <https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2019.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica, UFOP, 2012.

MOTT, Luis. Homo-afetividade e direitos humanos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 509-521, setembro de 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200011. Acesso em 12 de dezembro de 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos**. Tradução: Maricy Apparicio/UNAIDS Brasil. 2013. 68 p. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em 16 de abril de 2019.

PEREZ, Justin. Ranking Homophobia: Comments on the Spartacus International Gay Travel Index. **SPW Working Papers**, No. 9, October, 2014.

PÚBLICO. **Estudo científico comprova vantagem das atletas com excesso de testosterona**. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/07/04/desporto/noticia/estudo-cientifico-comprova-vantagem-das-atletas-com-excesso-de-testosterona-1777909>. Acesso em 9 de dezembro de 2019.

PRECIADO, Paul Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 19(1): 312, janeiro-abril/2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000100002. Acesso em 15 de abril de 2019.

REESER, Jonathan C. **Gender identity and sport: is the playing field level?**, 2005. Disponível em <https://bjsm.bmj.com/content/39/10/695>. Acesso em 09 de abril de 2019.

SPARTACUS – Gay Travel Index 2019. Disponível em <https://spartacus.gayguide.travel/blog/gay-travel-index-2019/>. Acesso em 9 de dezembro de 2019.

SUPERINTERESSANTE. **Guerra dos sexos**, 2003. Disponível em <https://super.abril.com.br/ciencia/guerra-dos-sexos-2/>. Acesso em 17 de abril de 2019.



SYKES, Heather. Transsexual and transgender policies in sport. **Women in Sport & Physical Activity Journal**; Spring 2006; v. 15, n. 1; ProQuest Research Library. Disponível em <https://www.questia.com/library/journal/1G1-220135981/transsexual-and-transgender-policies-in-sport>. Acesso em 01 de dezembro de 2019.

UNFE – UNITED NATIONS FREE & EQUAL. **The history of LGBT rights at the UN**, 2014. Disponível em <https://www.unfe.org/un-leaders-sport-stars-activists-join-forces-equality/>. Acesso em 10 de abril de 2019.

TEETZEL, Sarah. The Onus of Inclusivity: Sport Policies and the Enforcement of the Women’s Category in Sport. **Journal Of The Philosophy Of Sport**, [s.l.], v. 41, n. 1, p.113-127, 19 nov. 2013. Informa UK Limited.

UOL. **Ativistas falam da polêmica de Tiffany na liga feminina: “é achismo”**, 2018. Disponível em <https://estilo.uol.com.br/noticias/redacao/2018/01/23/e-opiniao-e-achismo-ativistas-trans-comentam-a-polemica-de-tiffany-abreu.htm>. Acesso em 12 de abril de 2019.

VIEIRA, Eli. Transexuais no esporte feminino: 5 motivos pelos quais as entidades do esporte estão passando o carro na frente dos bois, 2018. Disponível em <https://blog.elivieira.com/esportrans/>. Acesso em 17 de abril de 2019.

WILLIAMS, Rachel Anne. **Why it’s fair for trans femme athletes to compete with women**, 2018. Disponível em <https://medium.com/@transphilosophr/why-its-fair-for-trans-athletes-to-compete-against-women-bb7a45ef1b42> . Acesso em 17 de abril de 2019.

Recebido em: 12 de dezembro de 2019

Aceito em: 14 de janeiro de 2020